



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600148-68.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ARISTALCO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500A, JULIANA LIMA DE OLIVEIRA - PE0049595, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE0046671

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE NO RECURSO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTOS DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, deferir o requerimento de registro de candidatura de Aristalco de Souza Neto, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 29/10/2020

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Aristalco de Souza Neto** em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Palmeira dos Índios/AL, tendo em vista a ausência de apresentação da certidão de Justiça Federal de 1º grau.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que inexistente motivo para o indeferimento do registro de candidatura e apresenta a certidão que estava faltando (Id. 3377863).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do Recurso Interposto, para o deferimento do registro requerido.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Recorrente, posto que o entendimento atual do colendo TSE aceita a juntada da documentação faltante para o deferimento do registro de candidatura no momento do recurso eleitoral, ainda que já tenha sido oportunizada sua apresentação anteriormente, posto que ainda não esgotada a instância ordinária de julgamento.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.1. O entendimento da Corte Regional, ao admitir a juntada de documento faltante coincide com a atual jurisprudência deste Tribunal, firmada para o Pleito de 2014, a partir do julgamento do REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014.2. **O órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado ainda que de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.**3. Na linha do entendimento consagrado pelo acórdão regional, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente hipótese de inelegibilidade, o registro deve ser deferido. Acórdão regional mantido. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 184028 -São paulo/SP, Acórdão de 25/09/2014,

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS
-Publicado em Sessão, Data 25/9/2014). (grifado)

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente apresentou a certidão da Justiça Federal de 1º grau que estava faltando em seu pedido de registro, regularizando a situação pendente.

Desse modo, sem maiores delongas, restando demonstrado o cumprimento de todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, a sentença de 1º grau merece ser reformada.

Registre-se, ademais, que a regularidade do pedido de registro de candidatura da Recorrente foi apontada, inclusive, pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **deferir** o requerimento de registro de candidatura de **Aristalco de Souza Neto**.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
29/10/2020 15:25:21
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3572013



20102914125945400000003428742

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600148-68.2020.6.02.0010

ORIGEM: Palmeira dos Índios - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, deferir o requerimento de registro de candidatura de Aristalco de Souza Neto, nos termos do voto da Relatora.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO

MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:15:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3576763



20102915152528700000003433492

IMPRIMIR

GERAR PDF